

Inquérito Civil Público nº 17/2021

SIMP 000197-310/2021

A Sua Excelência o Senhor,

HELI MARQUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal de Nova Santa Rita-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2025/2ªPJSJP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a *"administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"* (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: *"os*



planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

CONSIDERANDO que o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: “Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, verbis: “Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 – impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000: “O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determinam que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: “I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que, embora tenha havido manifestação da municipalidade no sentido de que as falhas foram sanadas, o checklist técnico mais recente, elaborado pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, constatou que as irregularidades persistem;

CONSIDERANDO que, de acordo com avaliação recente do Radar da Transparência Pública, ferramenta mantida pela ATRICON com base em critérios objetivos e auditáveis, o Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Santa Rita/PI foi classificado no nível intermediário, com índice de transparência de 58,61% e redução de mais de 20% em relação à avaliação anterior, o que denota não apenas o descumprimento de parâmetros mínimos de transparência ativa, mas também retrocesso na efetividade das medidas administrativas adotadas;



CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, *caput* e inciso IV, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, conduta de negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

R E S O L V E:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Nova Santa Rita/PI, Heli Marques de Carvalho, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que adote, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento desta Recomendação, as seguintes providências:

a) A adoção de todas as medidas administrativas e operacionais necessárias à regularização e adequada alimentação do Portal da Transparência do Município, especialmente no que tange ao cumprimento dos critérios de publicidade, acessibilidade, tempestividade e integralidade das informações públicas exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), observando, inclusive, as orientações já constantes nos autos do Inquérito Civil Público nº 017/2021, bem como os parâmetros técnicos indicados no checklist anexo;

b) A promoção da atualização regular e tempestiva dos dados do Portal da Transparência, especialmente quanto às despesas, receitas, contratos, relatórios fiscais, licitações e demais informações exigidas por lei, sendo recomendado que tal atualização ocorra até o último dia útil do mês subsequente àquele a que os dados se referirem, visando ao cumprimento do disposto no art. 48, §1º, inciso II, da LC nº 101/2000;

c) A comprovação documental do cumprimento da presente Recomendação, por meio de resposta escrita, a ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo fixado para a adoção das providências.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Por fim, determino à Secretaria Ministerial que providencie a divulgação adequada e imediata da presente recomendação.

Cumpra-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

